



SPMS_{EPE}
Serviços Partilhados do Ministério da Saúde

PROGRAMA DO CONCURSO

**Acordo Quadro para Prestação de Serviços de Medicina Dentária às
Instituições e Serviços do Serviço Nacional de Saúde**

CP 2017/115



ÍNDICE

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	3
ARTIGO 1.º IDENTIFICAÇÃO E OBJETO DO PROCEDIMENTO	3
ARTIGO 2.º ENTIDADE ADJUDICANTE	4
ARTIGO 3.º ÓRGÃO QUE TOMOU A DECISÃO DE CONTRATAR	5
ARTIGO 4.º CONCORRENTES	5
SECÇÃO II PEÇAS DO PROCEDIMENTO	5
ARTIGO 5.º CONSULTA E FORNECIMENTO DAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO	5
ARTIGO 6.º ESCLARECIMENTOS E RETIFICAÇÕES SOBRE AS PEÇAS DO PROCEDIMENTO	6
ARTIGO 7.º ERROS E OMISSÕES DO CADERNO DE ENCARGOS	7
SECÇÃO III PROPOSTAS	8
ARTIGO 8.º PROPOSTA	8
ARTIGO 9.º FORMULÁRIO “ANEXO A”	10
ARTIGO 10.º PREÇO	11
ARTIGO 11.º AGRUPAMENTO DE CONCORRENTES	11
ARTIGO 12.º PROPOSTAS VARIANTES, PARCIAIS OU CONDICIONADAS	11
ARTIGO 13.º MODO DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS	11
ARTIGO 14.º PRAZO DA OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DAS PROPOSTAS	12
ARTIGO 15.º PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS	12
ARTIGO 16.º LISTA DOS CONCORRENTES E CONSULTA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS	13
SECÇÃO IV ANÁLISE E AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS	13
ARTIGO 17.º EXCLUSÃO DAS PROPOSTAS	13
ARTIGO 18.º CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO PARA A SELEÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA O ACORDO QUADRO	14
ARTIGO 19.º SELEÇÃO DAS PROPOSTAS	15
ARTIGO 20.º DEVER DE ADJUDICAÇÃO	15
ARTIGO 21.º NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DE ADJUDICAÇÃO	15
ARTIGO 22.º CAUSAS DE NÃO ADJUDICAÇÃO	16
ARTIGO 23.º REVOGAÇÃO DA DECISÃO DE CONTRATAR	16
SECÇÃO V ACORDO QUADRO	16
ARTIGO 24.º REDUÇÃO A ESCRITO DO ACORDO QUADRO	16
ARTIGO 25.º APROVAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DA MINUTA DO ACORDO QUADRO	17
ARTIGO 26.º AJUSTAMENTOS AO CONTEÚDO DO ACORDO QUADRO	17
ARTIGO 27.º ACEITAÇÃO DA MINUTA DO ACORDO QUADRO	17
ARTIGO 28.º RECLAMAÇÃO DA MINUTA DO ACORDO QUADRO	17
ARTIGO 29.º OUTORGA DO ACORDO QUADRO	18
SECÇÃO VI HABILITAÇÃO	18
ARTIGO 30.º DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	18
SECÇÃO VII DISPOSIÇÕES FINAIS	19
ARTIGO 31.º ENTRADA EM VIGOR E DIVULGAÇÃO DOS ACORDOS QUADRO	19
ARTIGO 32.º OBRIGATORIEDADE	19
ARTIGO 33.º LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	20
Anexo I	21



SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Identificação e objeto do procedimento

1. O presente procedimento segue a tramitação do concurso público com publicação no Jornal Oficial da União Europeia, nos termos do Capítulo II do Título III da Parte II do Código dos Contratos Públicos (CCP), e visa celebrar um acordo quadro com o objeto mais bem definido nos números seguintes, sendo designado por Acordo Quadro para a **Prestação de Serviços de Medicina Dentária**, conforme as especificações técnicas do Caderno de Encargos, nos termos e condições previstas neste, e destinado às Instituições e Serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS), bem como às autarquias locais que o solicitem nos termos previstos no preâmbulo da Portaria nº 55/2013, de 7 de fevereiro nos termos indicados no Anexo I ao caderno de encargos.
2. O presente Acordo Quadro enquadra-se numa das prioridades para a saúde, de expandir e melhorar a capacidade da rede dos cuidados de saúde primários, designadamente através da ampliação da cobertura do SNS na área da saúde oral.
3. Assim, o Ministério da Saúde, através do Despacho n.º 8591-B/2016, publicado em Diário da República, a 1 de julho, procedeu à implementação de uma estratégia concertada de promoção da saúde oral nos cuidados de saúde primários, num primeiro momento, através do desenvolvimento de experiências piloto em unidades selecionadas, “visando um claro aproveitamento dos recursos físicos, designadamente das instalações e dos equipamentos, existentes no SNS, bem como dotar este nível de cuidados com os profissionais necessários para o desenvolvimento deste projeto”.
4. Para além do acesso a cuidados através de uma política ativa de promoção da saúde e de prevenção da doença oral, e da atribuição de cheques-dentista nos termos da Portaria n.º 301/2009, de 24 de março, e respetivos despachos de alargamento, foram implementadas consultas de saúde oral nos cuidados de saúde primários, no âmbito do PNPSO, de forma faseada, através de experiências piloto.
5. O presente Acordo Quadro é complementar e acessório e aplicável nas situações de prestações de serviço de curta e média duração.



6. O Acordo Quadro permite nos casos referidos no número anterior uma aquisição de serviços mais flexível, dinâmica, eficiente e abrangente dotando o Serviço Nacional de Saúde de mais um instrumento procedimental especial de contratação pública.
7. Pretende-se que este instrumento seja utilizado apenas durante o tempo estritamente necessário, enquanto não se concretizam medidas mais estáveis de vinculação destes recursos humanos, o que constitui objetivo fundamental do Ministério da Saúde, de forma a permitir a estruturação e a consistência das políticas em áreas integrantes do programa do Governo.
8. O presente concurso tem por objeto a seleção de cocontratantes para o acordo quadro que permitirá a aquisição da prestação dos serviços constantes do Anexo I ao caderno de encargos, nos termos e condições neste previstas,
9. O acordo quadro celebrado na sequência do presente procedimento regulará, nos termos que resultam do caderno de encargos, as relações contratuais futuras a estabelecer entre as Instituições e Serviços do SNS e Autarquias Locais e os cocontratantes, bem como os poderes de monitorização do acordo quadro por parte da Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (adiante “SPMS”).
10. Nos termos conjugados do disposto no n.º 10 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 108/2011, de 17 de novembro, e por meio de despacho do membro do Governo responsável pela área da Saúde, pode ser estabelecido, para todas as Instituições e Serviços do SNS e autarquias locais, a obrigatoriedade de aquisição de todos ou de parte dos bens e serviços identificados no Anexo I ao caderno de encargos, sem prejuízo da possibilidade de dispensa, devidamente fundamentada, a conferir por despacho do mesmo membro do Governo, podendo essa competência ser delegada ou subdelegada.

Artigo 2.º

Entidade adjudicante

A entidade adjudicante é a SPMS, na qualidade de Central de Compras, nos termos do estabelecido no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, na redação efetuada pelo Decreto-Lei n.º 108/2011, de 17 de novembro, com sede na Avenida da República, n.º 61, 1050-189 Lisboa.



Artigo 3.º

Órgão que tomou a decisão de contratar

A decisão de contratar foi tomada pelo Conselho de Administração da SPMS, no uso de competências próprias, conferidas pelo Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 108/2011, de 17 de novembro.

Artigo 4.º

Concorrentes

1. Podem ser concorrentes ao presente procedimento as pessoas, singulares ou coletivas, que não se encontrem em qualquer uma das situações impeditivas previstas no artigo 55.º do CCP.
2. Podem ainda ser concorrentes agrupamentos de pessoas singulares ou coletivas, sem que entre as mesmas exista qualquer modalidade jurídica de associação, e desde que todas as entidades do agrupamento cumpram os requisitos legais exigidos para efeitos do presente procedimento.
3. Os membros do agrupamento concorrente não podem ser concorrentes no mesmo procedimento, nem integrar outro agrupamento concorrente.
4. Todos os membros de um agrupamento são solidariamente responsáveis perante a SPMS pela manutenção da proposta.
5. Em caso de adjudicação, todos os membros do agrupamento concorrente, e apenas estes, devem associar-se, antes da celebração do acordo quadro, na modalidade jurídica de consórcio externo, em regime de responsabilidade solidária, nos termos da lei.

SECÇÃO II

PEÇAS DO PROCEDIMENTO

Artigo 5.º

Consulta e fornecimento das peças do procedimento

1. As peças do procedimento serão integralmente disponibilizadas na plataforma eletrónica de contratação pública **Compras na Saúde**, acessível através do endereço eletrónico www.comprasnasaude.pt, e disponibilizada pela empresa VORTAL –



Comércio Eletrónico, Consultora e Multimédia, S.A., desde o dia da publicação do anúncio no Diário da República, até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as peças do procedimento encontram-se ainda disponíveis para consulta e *download* no sítio da internet www.catalogo.min-saude.pt.

Artigo 6.º

Esclarecimentos e retificações sobre as peças do procedimento

1. Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento são da competência do júri do concurso, designado pelo órgão que tomou a decisão de contratar.
2. Os esclarecimentos mencionados no número anterior devem ser solicitados por escrito, até ao termo do primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, dirigidos ao júri do concurso, através da plataforma eletrónica de contratação **Compras na Saúde**.
3. Os esclarecimentos serão prestados, por escrito, pelo júri do concurso, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, através da plataforma eletrónica de contratação Compras na Saúde.
4. O órgão competente para a decisão de contratar pode proceder à retificação de erros ou omissões das peças do procedimento nos termos e no prazo previstos no número anterior.
5. Os esclarecimentos e as retificações referidos nos números anteriores serão disponibilizados na plataforma eletrónica de contratação Compras na Saúde e juntos às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta, devendo todos os interessados que as tenham adquirido ser imediatamente notificados desse facto.
6. Os esclarecimentos e as retificações referidos nos n.ºs 2 a 4 fazem parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito e prevalecem sobre estas em caso de divergência.
7. Quando as retificações ou esclarecimentos sejam comunicados para além do prazo estabelecido para o efeito, o prazo fixado para a apresentação das propostas deve ser prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao do atraso verificado.
8. Quando as retificações referidas, independentemente do momento da sua



comunicação, ou a aceitação de erros ou de omissões do caderno de encargos, nos termos do disposto no artigo seguinte, implicarem alterações de aspetos fundamentais das peças do procedimento, o prazo fixado para a apresentação das propostas deve ser prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao tempo decorrido desde o início daquele prazo até à comunicação das retificações ou à publicitação da decisão de aceitação de erros ou de omissões.

9. A pedido fundamentado de qualquer interessado que tenha adquirido as peças do procedimento, o prazo fixado para a apresentação das propostas pode ser prorrogado pelo período considerado adequado, o qual aproveita a todos os interessados.
10. As decisões de prorrogação nos termos do disposto nos números anteriores cabem ao órgão competente para a decisão de contratar, e devem ser juntas às peças do procedimento e notificadas a todos os interessados que as tenham adquirido, publicando-se imediatamente aviso daquelas decisões.

Artigo 7.º

Erros e omissões do caderno de encargos

1. Até ao termo do quinto sexto do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados podem apresentar ao órgão competente para a decisão de contratar, através da plataforma eletrónica **Compras na Saúde**, uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões do caderno de encargos detetados e que digam respeito a:
 - a) Aspetos ou dados que se revelem desconformes com a realidade; ou
 - b) Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objeto do contrato a celebrar; ou
 - c) Condições técnicas de execução do objeto do contrato a celebrar que o interessado não considere exequíveis.
2. A apresentação da lista referida no n.º 1, por qualquer interessado, suspende o prazo fixado para a apresentação das propostas desde o termo do quinto sexto daquele prazo até à publicitação da decisão prevista no n.º 4 ou, não havendo decisão expressa, até ao termo do mesmo prazo.
3. As listas com a identificação dos erros e das omissões detetados pelos interessados serão disponibilizadas através da plataforma eletrónica Compras na Saúde, pela SPMS,



- devendo todos aqueles que tenham adquirido as peças do procedimento ser imediatamente notificados daquele facto.
4. Até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, o órgão competente para a decisão de contratar deve pronunciar-se sobre os erros e as omissões identificados pelos interessados, considerando-se rejeitados todos os que não sejam por aquele expressamente aceites.
 5. A decisão prevista no número anterior é publicitada na plataforma eletrónica Compras na Saúde utilizada pela SPMS, e junta às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta, devendo todos os interessados que as tenham adquirido ser imediatamente notificados do facto.

SECÇÃO III

PROPOSTAS

Artigo 8.º

Proposta

1. A proposta é a declaração firme e irrevogável pela qual o concorrente manifesta à SPMS a sua vontade de contratar e o modo pelo qual se dispõe a fazê-lo.
2. A proposta é constituída, sob pena de exclusão, pelos seguintes documentos:
 - a) Declaração do concorrente de aceitação do conteúdo do caderno de encargos prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do CCP, elaborada em conformidade com o modelo constante do Anexo I ao referido Código, cujo Modelo se disponibiliza como Anexo 1 ao presente programa do concurso;
 - b) Formulário “Anexo A”, mais bem identificado no artigo seguinte, onde o concorrente deverá indicar:
 - i. A identificação da entidade;
 - ii. Número da apólice de seguro de responsabilidade civil;
 - iii. O preço unitário deve ser expresso em algarismos, com 2 (duas) casas decimais, sob pena de ser assumido que as casas decimais em falta, à sua direita, serão de valor igual a 0 (zero); excluído de IVA, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alínea b) do Código do IVA.



- iv. Nos lotes de 15 a 20 constantes do Anexo I do Caderno de Encargos deve ser apresentado Preço/hora por lote,
- v. Nos restantes lotes constantes do Anexo I do Caderno de Encargos deve ser apresentado Preço/mês por lote,
- c) Os preços mencionados em i. e ii. são indicados em euros, são inscritos em algarismos e Isentos de IVA nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alínea b), do Código do IVA;
- d) O preço deve incorporar todos os descontos e seguros legalmente aplicáveis.
- e) CAE específico ou típico da medicina dentária ou equivalente da empresa (no caso de entidade coletiva) ou número de inscrição ativa na Ordem dos Médicos Dentistas, nas situações aplicáveis (no caso de pessoas singulares);
- f) Esclarecimentos justificativos de um preço anormalmente baixo, se aplicável;
- g) Para os efeitos previstos na alínea e), é considerado preço anormalmente baixo 95% do preço base constante no Anexo II do Caderno de Encargos.
- h) A não apresentação dos esclarecimentos justificativos de um preço anormalmente baixo ou a apresentação sem a competente fundamentação, afastando o juízo de reversa sobre o preço anormalmente baixo, implica a exclusão da proposta;
- i) Declaração que ateste que o serviço a contratar não será prestado por médico(s) aposentado(s), de acordo com o estatuto do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de junho, e que se compromete a fazer cessar a prestação de serviço caso ocorra qualquer destes impedimentos;
- j) Declaração, sob compromisso de honra, em como para a prestação de serviços em apreço não se encontra nas situações descritas nos pontos 3 e 4 do Despacho n.º 10428/2011, de 18 de agosto, do Secretário de Estado da Saúde, e que se compromete a fazer cessar a prestação de serviço caso ocorra qualquer destes impedimentos;
- k) A declaração a que se refere a alínea a) deve observar as formalidades previstas nos n.ºs 4 ou 5, consoante o caso, do artigo 57.º do CCP.
- l) Sempre que a proposta seja apresentada por pessoa coletiva, deve ainda ser constituída por Declaração com a identificação completa do concorrente, com os seguintes elementos: (i) endereço, (ii) telefone, (iii) telecopiadora, (iv) número de identificação de pessoa coletiva ou equivalente e (v) nomes dos



- titulares dos corpos gerentes e de outras pessoas com poderes para obrigar o concorrente perante a Entidade Adjudicante, bem como, se for o caso, a (vi) indicação da entidade designada para representar o agrupamento e do (vii) endereço e (viii) telecopiadora da mesma;
- m) Certidão permanente atualizada do concorrente ou de todos os membros do agrupamento concorrente.

Artigo 9.º

Formulário “Anexo A”

1. O formulário “Anexo A” é parte integrante da proposta e está disponibilizado no sítio da internet do Catálogo, em www.catalogo.min-saude.pt.
2. Para preenchimento do Anexo A, o concorrente deverá estar registado no sítio da internet do Catálogo, possuindo assim um “Utilizador” e “Chave” de acesso, sendo que o registo é gratuito, devendo contudo efetuar-se até 5 dias antes do termo do prazo de entrega das propostas.
3. O formulário “Anexo A” é de preenchimento obrigatório *on-line*.
4. No formulário “Anexo A”, o concorrente deve:
 - a) Inscrever o preço unitário líquido dos serviços que integram cada lote a que concorre;
 - b) Preencher os campos relativos a aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, aos quais a SPMS pretende que o concorrente se vincule.
5. Uma vez encriptado e submetido no sítio da internet do Catálogo, é gerado um ficheiro em formato PDF, o qual deverá ser anexado na plataforma eletrónica **Compras na Saúde**.
6. O ficheiro PDF referido no n.º 5 do presente artigo deverá ser assinado digitalmente, com recurso a assinatura eletrónica qualificada.
7. Encontra-se disponível no sítio da internet do Catálogo, no menu “Informações”, um documento de ajuda ao preenchimento do formulário “Anexo A”.
8. Após a publicação da lista de concorrentes, o concorrente deve enviar à SPMS a chave de encriptação do Catálogo, através do endereço de correio eletrónico catalogo@spms.min-saude.pt.



Artigo 10.º

Preço

1. A adjudicação será realizada por lote, nos termos do Anexo I do Caderno de Encargos.
2. O preço base de cada lote consta do Anexo II ao Caderno de Encargos.
3. Para efeitos do presente procedimento é considerado preço anormalmente baixo, o preço total resultante de uma proposta que seja inferior a 95% do preço base.
4. Os preços indicados pelos concorrentes nos documentos que constituem a proposta devem ser indicados em euros e em algarismos e incorporam todos os impostos e descontos legalmente aplicáveis.

Artigo 11.º

Agrupamento de concorrentes

5. Quando a proposta e todos os documentos que se lhe associarem sejam apresentados por um agrupamento de concorrentes, devem os mesmos ser apenas assinados pelo representante comum dos membros que o integram, caso em que devem ser juntos à declaração a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros, ou, não existindo representante comum, deve a proposta e todos os documentos que se lhe associarem ser assinada por todos os seus membros ou respetivos representantes.
6. Os documentos indicados nas alíneas c) a h) do n.º 2 do artigo 8.º devem ser apresentados por todos os membros do agrupamento, sem prejuízo do previsto no número anterior.

Artigo 12.º

Propostas variantes, parciais ou condicionadas

1. Não são admitidas propostas variantes.
2. Não são admitidas propostas condicionadas.

Artigo 13.º

Modo de apresentação das propostas

1. A proposta e os documentos que a integram devem ser redigidos em língua portuguesa, processados informaticamente, sem rasuras ou palavras entrelinhadas.



2. Os documentos que constituem a proposta são apresentados diretamente na plataforma eletrónica **Compras na Saúde**, acessível no sítio da internet www.comprasnaude.pt, disponibilizada pela empresa VORTAL – Comércio Eletrónico, Consultoria e Multimédia, S. A.
3. Sob pena de exclusão, os concorrentes deverão assinar eletronicamente, através de assinatura eletrónica qualificada, a proposta e todos os documentos que lhe associarem, de acordo com o artigo 54.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto.
4. Sob pena de exclusão, nos casos em que o certificado digital não possa relacionar diretamente o assinante com a sua função e poder de assinatura, devem os concorrentes submeter na plataforma um documento eletrónico oficial indicando o poder de representação e assinatura do assinante.
5. Sob pena de exclusão, quando a proposta e todos os documentos que se lhe associarem sejam apresentados por um agrupamento de concorrentes, devem os mesmos ser apenas assinados pelo representante comum dos membros que o integram, caso em que devem ser juntos à declaração a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros, ou, não existindo representante comum, deve a proposta e todos os documentos que se lhe associarem conter a assinatura eletrónica qualificada por todos os seus membros ou respetivos representantes.
6. Após submissão da proposta na plataforma Compras na Saúde, o concorrente deve efetuar a consulta e *download* do recibo comprovativo de submissão no “*preview*” do procedimento, na pasta de “*recibos*”, dando-lhe a garantia de submissão da proposta com sucesso.

Artigo 14.º

Prazo da obrigação de manutenção das propostas

Os concorrentes são obrigados a manter as respetivas propostas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.

Artigo 15.º

Prazo para a apresentação das propostas

A proposta deve ser apresentada até às 18:00 horas do **45.º dia** a contar do envio do anúncio.



Artigo 16.º

Lista dos concorrentes e consulta das propostas apresentadas

1. No dia útil seguinte ao termo do prazo para apresentação das propostas, será disponibilizada, através da plataforma **Compras na Saúde** a lista dos concorrentes, bem como as propostas apresentadas pelos mesmos.
2. Os concorrentes poderão consultar a lista referida no número anterior, bem como as propostas apresentadas pelos concorrentes, na sua área de trabalho.
3. O interessado que não tenha sido incluído na lista dos concorrentes pode reclamar desse facto no prazo de três dias contados da publicitação da lista, devendo para o efeito apresentar comprovativo da tempestiva apresentação da sua proposta.

SECÇÃO IV

ANÁLISE E AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

Artigo 17.º

Exclusão das propostas

1. São excluídas as propostas cuja análise revele:
 - a) Que não sejam constituídas por todos os documentos exigidos nos termos do disposto no artigo 8.º do Programa de Concurso;
 - b) Que não apresentam preenchidos os campos assinalados como obrigatórios no Formulário “Anexo A”, mais bem identificado no artigo 9.º do Programa de Concurso;
 - c) Que apresentem atributos que violem os parâmetros base fixados no caderno de encargos ou que apresentem quaisquer termos ou condições que violem aspetos da execução do contrato a celebrar não submetidos à concorrência por aquele caderno de encargos;
 - d) A impossibilidade de avaliação das mesmas em virtude da forma de apresentação de algum dos respetivos atributos;
 - e) Que o contrato a celebrar implicaria a violação de quaisquer vinculações legais ou regulamentares aplicáveis;



- f) A existência de fortes indícios de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência;
 - g) Que tenham sido apresentadas depois do termo fixado para a sua apresentação;
 - h) Que sejam apresentadas por concorrentes ou, no caso de agrupamentos de concorrentes, qualquer dos seus membros, em violação do disposto no artigo 55.º do CCP;
 - i) Que não cumpram o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º do CCP;
 - j) Que não observem as formalidades do modo de apresentação das propostas;
 - k) Que os documentos que constituem a proposta não estejam redigidos em língua portuguesa;
 - l) Que envolvam alterações das cláusulas do caderno de encargos;
 - m) Que sejam constituídas por documentos falsos, ou nas quais os concorrentes prestem culposamente falsas declarações;
 - n) Que não cumpram as especificações técnicas estabelecidas no Anexo III do caderno de encargos;
 - o) Que não respeitem o preço máximo dos serviços identificados no Anexo II ao caderno de encargos;
 - p) Que incidam em qualquer outra causa de exclusão regulamentar ou legalmente prevista.
 - q) Que contrariem o disposto no artigo 12º do Programa de Concurso.
2. Só são avaliadas as propostas que não forem excluídas.

Artigo 18.º

Critério de adjudicação para a seleção de prestadores de serviços para o acordo quadro

1. O critério de adjudicação é da proposta economicamente mais vantajosa, no conceito do artº 68º da Diretiva Comunitária, considerando que o preço unitário, de acordo com o n.º 1 do artigo 10º, para efeitos de formação do Acordo Quadro, como a melhor relação qualidade/preço, atentas as qualificações e experiência do pessoal encarregado da execução do contrato em apreço, sem prejuízo do previsto no artigo seguinte.
2. Por cada lote serão selecionados todos os cocontratantes cujas propostas não tenham sido excluídas, sendo ordenados por ordem alfabética.



3. Para os efeitos previstos no número anterior, devem ser considerados os lotes indicados no Anexo I ao Caderno de Encargos.
4. Nos procedimentos de formação dos contratos de fornecimento ao abrigo do Acordo Quadro, os cocontratantes não podem propor preços mais altos que os adjudicados no presente procedimento.

Artigo 19.º

Seleção das propostas

1. Para os efeitos previstos nos artigos 18.º e 19.º, são apenas selecionados os prestadores que cumpram os requisitos da cláusula 2.ª das especificações técnicas, para cada lote.
2. Só são admitidas as propostas que respeitem as Especificações Técnicas.

Artigo 20.º

Dever de adjudicação

1. O órgão competente para a decisão de contratar deve tomar a decisão de adjudicação e notificá-la aos concorrentes até ao termo do prazo da obrigação de manutenção das propostas.
2. Por motivo devidamente justificado, a decisão de adjudicação pode ser tomada e notificada aos concorrentes após o termo do prazo referido no número anterior, sem prejuízo do direito de recusa da adjudicação pelo concorrente cuja proposta foi escolhida.

Artigo 21.º

Notificação da decisão de adjudicação

1. A decisão de adjudicação é notificada, em simultâneo, a todos os concorrentes.
2. Juntamente com a notificação da decisão de adjudicação, o órgão competente para a decisão de contratar deve notificar o adjudicatário para apresentar os documentos de habilitação e da minuta do acordo quadro.
3. As notificações referidas nos números anteriores devem ser acompanhadas do relatório final de análise das propostas.



Artigo 22.º

Causas de não adjudicação

1. Não há lugar a adjudicação quando:
 - a) Nenhum concorrente haja apresentado proposta;
 - b) Todas as propostas tenham sido excluídas;
 - c) Por circunstâncias imprevistas, seja necessário alterar aspetos fundamentais das peças do procedimento após o termo do prazo fixado para a apresentação das propostas;
 - d) Circunstâncias supervenientes ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, relativas aos pressupostos da decisão de contratar, o justifiquem.
2. A decisão de não adjudicação, bem como os respetivos fundamentos, deve ser notificada a todos os concorrentes.

Artigo 23.º

Revogação da decisão de contratar

1. A decisão de não adjudicação prevista no artigo anterior determina a revogação da decisão de contratar.
2. Quando as circunstâncias previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo anterior ocorrerem entre o início do procedimento e o termo do prazo de apresentação das propostas, a decisão de contratar também pode ser revogada.

SECÇÃO V

ACORDO QUADRO

Artigo 24.º

Redução a escrito do acordo quadro

O acordo quadro a celebrar com cada um dos Prestadores de Serviço selecionados deve ser reduzido a escrito, nos quais deverão ser fixados os termos dos contratos a celebrar.



Artigo 25.º

Aprovação e notificação da minuta do acordo quadro

A minuta do acordo quadro é aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar e notificada ao adjudicatário em simultâneo com a decisão de adjudicação, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 22.º.

Artigo 26.º

Ajustamentos ao conteúdo do acordo quadro

1. O órgão competente para a decisão de contratar pode propor ajustamentos ao conteúdo do acordo quadro a celebrar, desde que estes resultem de exigências de interesse público e, tratando-se de procedimento em que se tenha analisado e avaliado mais de uma proposta, seja objetivamente demonstrável que a respetiva ordenação não seria alterada se os ajustamentos propostos tivessem sido refletidos em qualquer das propostas.
2. Os ajustamentos referidos no número anterior não podem implicar, em caso algum:
 - a) A violação dos parâmetros base fixados no caderno de encargos, nem a dos aspetos da execução do contrato a celebrar não submetidos à concorrência;
 - b) A inclusão de soluções contidas em proposta apresentada por outro concorrente.

Artigo 27.º

Aceitação da minuta do acordo quadro

A minuta do acordo quadro a celebrar e os ajustamentos propostos consideram-se aceites pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos 5 (cinco) dias subsequentes à respetiva notificação.

Artigo 28.º

Reclamação da minuta do acordo quadro

1. A reclamação da minuta do acordo quadro a celebrar só pode ter por fundamento a previsão de obrigações que contrariem ou que não constem dos documentos que



- integram o contrato, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 5 do artigo 96.º do CCP, ou ainda a recusa dos ajustamentos propostos.
2. No prazo de 10 (dez) dias a contar da receção da reclamação, o órgão que aprovou a minuta do contrato notifica o adjudicatário da sua decisão, equivalendo o silêncio à rejeição da reclamação.
 3. Os ajustamentos propostos que tenham sido recusados pelo adjudicatário não fazem parte integrante do contrato.

Artigo 29.º

Outorga do acordo quadro

1. A outorga do acordo quadro terá lugar no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da aceitação da minuta ou da decisão sobre a reclamação, mas nunca antes de:
 - a) Decorridos 10 (dez) dias contados da data da notificação da decisão de adjudicação a todos os concorrentes;
 - b) Apresentados todos os documentos de habilitação exigidos.
2. Os acordos quadro serão outorgados pelo Presidente do Conselho de Administração da SPMS, ou por quem detenha poderes delegados para o mesmo, e pelo representante legal do fornecedor.

SECÇÃO VI

HABILITAÇÃO

Artigo 30.º

Documentos de habilitação

1. No prazo de 10 (dez) dias após a notificação da decisão de adjudicação, o adjudicatário deverá apresentar reprodução os documentos de habilitação previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 81.º do CCP.
2. Os sobreditos documentos deverão respeitar o disposto nos artigos 82.º e 83.º do CCP.
3. Sempre que se verifique um facto que determine a caducidade da adjudicação, nos termos do disposto no artigo 86.º do CCP, o órgão competente para a decisão de contratar notificará o adjudicatário relativamente ao facto que ocorreu, fixando-lhe



- um prazo de 3 (três) dias para que este se pronuncie, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.
4. Quando o facto a que se refere o número anterior se verifique por causa não imputável ao adjudicatário, o órgão competente para a decisão de contratar, em função das razões invocadas, notificará o adjudicatário para a apresentação dos documentos em falta, fixando-lhe um prazo adicional de 3 (três) dias para o efeito, sob pena de caducidade da decisão de adjudicação.
 5. Em caso de agrupamento de concorrentes, deve ainda observar-se o disposto no artigo 84.º do CCP.

SECÇÃO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31.º

Entrada em vigor e divulgação dos acordos quadro

1. Os acordos quadro entram em vigor no dia seguinte ao da sua divulgação no sítio da internet do Catálogo, em www.catalogo.min-saude.pt.
2. A divulgação dos acordos quadro é feita pela SPMS através do sítio da internet do Catálogo.
3. Todas as alterações às condições iniciais dos contratos efetuadas através de aditamentos serão divulgadas no sítio da internet do Catálogo.

Artigo 32.º

Obrigatoriedade

As aquisições dos bens e a prestação de serviços abrangidos pelos acordos quadro são de carácter obrigatório para as Instituições e Serviços do SNS e Autarquias Locais, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da Saúde, sem prejuízo da possibilidade de dispensa, devidamente fundamentada, a conferir por despacho do mesmo membro do Governo, podendo essa competência ser delegada ou subdelegada.



Artigo 33.º

Legislação aplicável

1. O presente programa do concurso regula os termos a que obedece a fase de formação do acordo quadro que permitirá a prestação de serviços de medicina dentária indicado no Anexo I ao caderno de encargos, incluindo a fase da sua celebração.
2. A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente programa do concurso aplica-se, nomeadamente, o regime previsto no CCP.



Anexo I

[Anexo I do CCP]

(Modelo de declaração a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do CCP)

1. ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1) ... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de ... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.
2. Declara também que executará o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo (3):
 - a. ...
 - b. ...
3. Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.
4. Mais declara, sob compromisso de honra, que:
 - a. Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;
 - b. Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional (4) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional (5)] (6);



- c. Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional, de sanção disciplinar de gravidade superior a multa transitada em julgado (7) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (8)] (9);
- d. Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (10);
- e. Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (11).
- f. Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e no n.º 1 do artigo 460.º do presente Código, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória;
- g. Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 562.º do Código do Trabalho (13);
- h. Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (14);
- i. Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes (15) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por alguns dos seguintes crimes (16)] (17):
 - i. Participação em atividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Ação Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;
 - ii. Corrupção, na aceção do Artigo 3.º do Ato do Conselho de 26 de Maio de 1997 e do n.º 1 do artigo 3.º da Ação Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;



- iii. Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
 - iv. Branqueamento de capitais, na aceção do artigo 1.º da Diretiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;
 - j. Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.
5. O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.
6. Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar a declaração que constitui o anexo II do referido Código, bem como os documentos comprovativos de que se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 4 desta declaração.
7. O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.



... (local), ... (data), ... [assinatura (18)].

- (1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.
- (2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».
- (3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º
- (4) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (5) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (6) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (7) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (8) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (9) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (10) Declarar consoante a situação.
- (11) Declarar consoante a situação.
- (12) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (13) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (14) Declarar consoante a situação.
- (15) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.
- (16) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.
- (17) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (18) Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º